



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767-A, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiências, idosos, autistas e gestantes; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiências, idosos, autistas e gestantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido:

“Art.181.....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa agravada em 3 (três) vezes ou, em caso de reincidência no período de até 2 (dois) anos, agravada em 5 (cinco) vezes;
Medida administrativa – remoção do veículo.
(NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As vagas preferenciais destinadas a pessoas com deficiência, idosos, autistas, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida são uma conquista social fundamental para promover a inclusão, acessibilidade e



dignidade dessas populações. No entanto, a ocupação indevida dessas vagas por condutores que não possuem o direito de utilizá-las configura um ato de desrespeito aos princípios de igualdade e solidariedade, além de prejudicar diretamente aqueles que realmente necessitam desse benefício.

Apesar das campanhas educativas e das penalidades já previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a prática irregular persiste, evidenciando a necessidade de medidas mais severas e eficazes para coibir essas infrações. A presente proposta de lei busca endurecer as penalidades aplicáveis a condutores que desrespeitam a destinação preferencial dessas vagas, por meio do aumento de multas e demais sanções administrativas.

Esse reforço tem como objetivo principal criar um impacto educativo mais significativo, desestimulando condutas abusivas e fomentando uma mudança cultural em relação ao respeito às normas de acessibilidade e ao direito de prioridade. Além disso, a medida alinha-se ao compromisso do poder público com a proteção de grupos vulneráveis, ao assegurar que os espaços públicos sejam utilizados de forma justa e adequada.

O aumento das penalidades também terá um efeito dissuasório, contribuindo para a redução dos índices de infrações relacionadas às vagas preferenciais. Essa medida reforça o entendimento de que o uso desses espaços é um direito exclusivo de quem realmente necessita, garantindo o pleno exercício da cidadania e da mobilidade.

Dessa forma, a proposta é um passo necessário para assegurar maior respeito às normas de trânsito e aos direitos das pessoas que dependem de vagas preferenciais, reafirmando o compromisso da sociedade com a inclusão e a justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2024

Dispõe sobre a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiências, idosos, autistas e gestantes.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para agravar a penalidade a ser aplicada pela conduta de estacionar veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos. A proposta prevê que a multa seja agravada em três vezes ou, em caso de reincidência no período de até dois anos, agravada em cinco vezes.

Segundo o Autor, a “presente proposta de lei busca endurecer as penalidades aplicáveis a condutores que desrespeitam a destinação preferencial dessas vagas, por meio do aumento de multas e demais sanções administrativas”. Acrescenta que a “medida reforça o entendimento de que o uso desses espaços é um direito exclusivo de quem realmente necessita, garantindo o pleno exercício da cidadania e da mobilidade”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se



pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no inciso I do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para agravar a penalidade a ser aplicada pela conduta de estacionar veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosas. A proposta prevê que a multa seja agravada em três vezes ou, em caso de reincidência no período de até dois anos, agravada em cinco vezes.

A medida ora proposta vem reforçar a iniciativa promovida por este Congresso Nacional em 2016, quando, por meio da Lei nº 13.281, incluiu no CTB a infração gravíssima ao condutor que estacionar em vaga destinada à pessoa idosa ou com deficiência, com o intuito de inibir o desrespeito ao direito assegurado a essa parcela vulnerável de nossa população. Contudo, não obstante a penalidade prevista, a transgressão à norma continua e, não raras vezes, os agentes de fiscalização de trânsito flagram veículos estacionados irregularmente.

Não vamos longe. Nos estacionamentos situados nas adjacências da Câmara dos Deputados, o desrespeito às vagas reservadas a pessoas idosas ou com deficiência é gritante. Mas, infelizmente, os braços do Estado fiscalizador são curtos e não se consegue atuar com o alcance esperado, de modo a aplicar a devida penalidade prevista em lei para o condutor infrator.



Assim, concordamos com o Autor quando afirma que é preciso ainda mais rigor nas penalidades aplicadas a infratores, sobretudo aqueles contumazes, a fim de que se alcançar efeito dissuasório, reduzindo o número de infrações relacionadas às vagas preferenciais. Entendemos bastante razoável o agravamento das multas nos valores propostos, quais sejam, três vezes na primeira ocorrência e cinco vezes em caso de reincidência em até dois anos.

Adicionalmente, propomos que, além do aumento do valor da multa, seja aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, como forma de impor ainda mais rigor para o infrator.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.767, de 2024, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-6301



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2024

Dispõe sobre a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiências, idosos, autistas e gestantes.

EMENDA Nº

Dê-se a “Penalidade” a ser aplicada pela infração prevista no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, constante do art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Penalidade – multa agravada em 3 (três) vezes ou, em caso de reincidência no período de até 2 (dois) anos, agravada em 5 (cinco) vezes, e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-6301





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiências, idosos, autistas e gestantes.

Dê-se a “Penalidade” a ser aplicada pela infração prevista no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, constante do art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Penalidade – multa agravada em 3 (três) vezes ou, em caso de reincidência no período de até 2 (dois) anos, agravada em 5 (cinco) vezes, e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO